



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000424858

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1061224-88.2022.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SINDICATO REGIONAL DOS POLICIAIS CIVIS DO CENTROESTE PAULISTA - SINCPOL, são embargados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 34454

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº

1061224-88.2022.8.26.0053/50002

COMARCA: Capital

**EMBARGANTE: Sindicato Regional dos Policiais Civis do
Centroeste Paulista – SINCPOL**

EMBARGADA: São Paulo Previdência - SPPREV

INTERESSADA: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL – OCORRÊNCIA – RECONHECIMENTO E CORREÇÃO DA REFERIDA IMPERFEIÇÃO – ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS – POSSIBILIDADE SEM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. 1. Ocorrência de mero erro material, relacionado à indicação do nome da parte autora e o número do processo, ao contrário do consignado no v. acórdão embargado. 2. Reconhecimento e correção do referido erro material, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo. 3. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. acórdão original. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, acolhidos, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo.

Trata-se de embargos de declaração, opostos ao v. acórdão de fls. 32/35 que, por votação unânime, acolheu os embargos declaratórios, apresentados pela parte autora.

A parte embargante, sustentou, em resumo, a presença de erro material, relativamente à indicação do nome da parte autora e o número do processo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, merecem acolhimento, para a análise e correção do referido erro material, relacionado à indicação do nome da parte autora e o número do processo, nos termos do disposto no artigo 1.022, II, do CPC/15, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo. Outrossim, a hipótese dos autos autoriza, no mais, a ratificação do v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. A hipótese é de correção de mero erro material, verificado no v. aresto embargado, tendo em vista a indicação do nome da parte autora e o número do processo (*Ação Civil Pública nº 1061224-88.2022.8.26.00523, ajuizada pelo Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista – SINCOPOL, que tramitou perante a D. 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital*), ao contrário do consignado (*Ação Civil Pública nº 1020303-15.2022.8.26.0562, ajuizada pelo Sindicato do Funcionários da Polícia Civil do Estado de São Paulo na Região de Santos, que tramitou perante a D. 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital*).

Finalmente, a ementa do v. acórdão ora embargado, doravante, após a correção do referido vício, terá a seguinte redação:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO DE
OMISSÃO OCORRÊNCIA RECONHECIMENTO E**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

CORREÇÃO DA REFERIDA IMPERFEIÇÃO POSSIBILIDADE ACOLHIMENTO COM A ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. 1. Ocorrência do alegado vício de omissão, com fundamento no artigo 1.022, II, do CPC/15, relacionado à impossibilidade de limitação territorial dos efeitos do resultado da Ação Civil Pública nº 1061224-88.2022.8.26.00523, ajuizada pelo Sindicato Regional dos Policiais Cíveis do Centroeste Paulista – SINCPOL, que tramitou perante a D. 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. 2. Reconhecimento e correção da referida imperfeição, com a atribuição de excepcional efeito modificativo. 3. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. acórdão original. 4. Embargos de declaração, apresentados pela parte autora, acolhidos, com a atribuição de excepcional efeito modificativo.”

Portanto, o acolhimento dos embargos declaratórios é de absoluto rigor, para reconhecer a presença de mero erro material, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes do v. acórdão original.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE** os embargos de declaração, apresentados pela parte autora, para os fins acima especificados, sem a atribuição de excepcional efeito modificativo, ratificando, no mais, o v. acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator